SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013591-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: Josimar Pereira da Silva

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Josimar Pereira da Silva</u> move ação anulatória de relação tributária contra o <u>Município de São Carlos</u>. É proprietário do Lote 027 da Quadra 001 do loteamento Jardim Embaré, mat. 100.451, cadastro municipal nº 19.159.027.001. Administrativamente obteve extrato dos IPTUs em aberto, constando pendentes os de 2005, 2006 e 2007. Sustenta que não foi promovida a execução fiscal dentro do lapso prescricional. Houve, pois, a prescrição. Sob tais fundamentos, pede o reconhecimento judicial da prescrição desses IPTUs.

Liminarmente suspensa a exigibilidade dos tributos.

Contestou o réu. Sustenta que no processo administrativo 8420/2007 a empresa Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda ofertou, em dação em pagamento, uma área de terras, para a quitação dos IPTUs referentes aos imóveis localizados no loteamento Jardim Embaré. Tal situação ensejou a suspensão de todos os lançamentos. A dação em pagamento concretizou-se por intermédio do Termo de Dação nº 38/2010, celebrado em 14.07.2010. Somente nessa data é que foram definidos quais dos imóveis localizados no loteamento, que seriam alcançados pela dação. O imóvel do autor foi excluído. Tem-se, pois, que são corretos os lançamentos e que não houve prescrição, vez que o crédito tributário esteve suspenso no período compreendido entre a formalização do pedido de dação e a celebração do termo de dação.

Réplica apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15.

Está caracterizada a prescrição.

O requerimento administrativo de dação em pagamento apresentado pela Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda, que instruiu a contestação ao qual me reporto, menciona <u>1.811 inscrições imobiliárias</u> como aquelas cujos <u>IPTUs</u> a postulante objetivava satisfazer através da dação em pagamento de alguns imóveis de sua propriedade.

Não veio aos autos qualquer prova, porém, de que <u>entre as 1.811</u> inscrições imobiliárias está aquela pertinente ao imóvel objeto da presente demanda.

O requerimento apresentado pela Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda menciona, nesse ponto, uma "certidão expedida pelo Chefe de Divisão da Receita" da municipalidade. Essa certidão teria instruído o pedido administrativo. A partir dela, <u>talvez</u> se pudesse identificar se realmente o imóvel em debate nesta demanda lá estava inserido. <u>Todavia, o réu, em contestação, não trouxe aos autos esse documento</u>.

Não há prova, portanto, de que estes débitos em particular <u>tenham sido alcançados</u> pelo fenômeno da suspensão cogitado pela municipalidade em sua resposta.

O que se tem nos autos é (a) não se sabe se os IPTUs deste imóvel foram incluídos no <u>pedido</u> de dação, e o ônus dessa prova era da municipalidade-ré (b) certamente os IPTUs deste imóvel não foram incluídos na <u>dação</u> propriamente dita, que se efetivou ao final do processo administrativo, tanto que foram lançados e deram ensejo a esta demanda.

O ônus probatório da interrupção ou suspensão do lapso prescricional era da municipalidade, que dele não se desincumbiu.

Não bastasse, a discussão aqui trazida vem sendo submetida ao Poder Judiciário, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, <u>também por outros fundamentos</u>, vem repelido a argumentação vertida pela prefeitura municipal.

<u>Por isonomia e integridade e coerência na aplicação da lei</u>, não havendo base fática para a desigualação, a solução encontrada naqueles feitos deve aqui também ser aplicada.

Confiram-se:

Apelação. Ação Anulatória de Relação Tributária julgada procedente. IPTU dos exercícios de 2003 a 2007. Município de São Carlos. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Requerimento de dação em pagamento que, além de indicar expressamente quais eram as áreas envolvidas, assinalou que se referiam a 1.811 lotes individualizados, constantes de matrículas distintas daquela onde se localizavam os imóveis dos autores. **Pedido de dação em pagamento realizado em 2007 e que implicou na interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Ausência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição a partir de 2007.** Ação anulatória proposta em 2015. Prescrição que extinguiu o próprio crédito e não apenas a pretensão do exequente (art. 156, V, CTN). Recurso ao qual se nega provimento. (Ap. 1005130-80.2015.8.26.0566, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/08/2016)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA – Município de São Carlos – IPTU – Exercícios de 2003 a 2007 – Débitos não ajuizados – Inexistência de causa interruptiva da prescrição – Dação em pagamento que não incluiu os imóveis descritos na inicial – Reconhecimento da prescrição – Sentença mantida – Recurso improvido. (Ap. 1002629-56.2015.8.26.0566, Rel. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19/07/2016)

Confirmada a tutela antecipada de urgência, JULGO PROCEDENTE a ação e DECLARO PRESCRITOS os IPTUS relativos ao imóvel objeto da presente ação, de 2005, 2006 e 2007. CONDENO o réu em honorários, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.I.

São Carlos, 03 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA